

**AUTÓGRAFO DA LEI COMPLEMENTAR 839 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022**

**Dispõe sobre a remissão de créditos tributários decorrentes da atualização do cadastro fiscal imobiliário com o georreferenciamento e com a regularização de imóveis pela "mais valia".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Ficam remetidos os créditos tributários não constituídos até a data de vigência desta lei que sejam oriundos de diferenças do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, relativos ao exercício 2022 e aos 05 (cinco) anteriores, e decorrentes:

I. Da alteração de elementos cadastrais de imóveis, resultante do recadastramento de área edificada em razão do georreferenciamento dos imóveis localizados no Município de Porto Real;

II. Do lançamento de edificações residenciais e não-residenciais e de acréscimo de área até então não registradas no cadastro imobiliário, realizado em razão do georreferenciamento dos imóveis localizados no Município de Porto Real;

III. Do lançamento de edificações regularizadas através de "mais valia", cujos requerimentos de regularização tenham sido corretamente formulados e protocolizados até o último dia de expediente administrativo do exercício 2023.



**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CARLOS ANTONIO DE LIMA  
Presidente

ELIAS VARGAS DE OLIVEIRA  
1º Vice Presidente

FÁBIO NUNES MAIA  
2º Vice Presidente

REMAN MARCIO DE JESUS SILVA  
1º Secretário

RONÁRIO DE SOUZA DA SILVA  
2º Secretário



## JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo constatou a necessidade de atualizar o cadastro fiscal imobiliário para refletir a realidade atual dos imóveis no município, de modo a permitir a eficiência na tomada de decisão e na aplicação de políticas públicas que, de alguma forma, dependam do cadastro fiscal.

Com a inclusão das informações obtidas pelo georreferenciamento e pela regularização da "mais valia", as alterações decorrentes nos cadastros imobiliários poderão implicar a necessidade de lançamento de diferenças do IPTU sobre os exercícios 2022 e os cinco anteriores, em cumprimento ao Código Tributário Nacional e à Lei Municipal nº 189 de 29/12/2003. Com este projeto de lei pretende-se remitir, perdoar, a eventual dívida relativa ao exercício 2022 e os cinco anteriores que decorra de diferenças de IPTU apuradas após a alteração cadastral, de modo que não haja surpresa e oneração do contribuinte.

Portanto, percebe-se que o presente projeto tem fundamento legal legítimo e que atende ao dever da administração pública de adotar medidas tendentes ao atingimento da eficiência administrativa na prestação dos serviços públicos e da arrecadação tributária, em busca da qualidade e da melhor utilização possível dos recursos públicos, de modo a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.

CARLOS ANTONIO DE LIMA  
Presidente

ELIAS VARGAS DE OLIVEIRA  
1º Vice Presidente

FÁBIO NUNES MAIA  
2º Vice Presidente

REMAN MARCIO DE JESUS SILVA  
1º Secretário

RONÁRIO DE SOUZA DA SILVA  
2º Secretário

